



MRBispo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 7.945

(de 13 de dezembro de 1.984)

RECURSO N.º 6.147 - CLASSE 4ª - AGRAVO - BAHIA (Salvador).

AGRAVANTE: Procuradoria Regional Eleitoral.

AGRAVADO: Antônio Carlos Peixoto de Magalhães.


- Somente configura crime eleitoral a ofensa irrogada a alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.
- Situação inocorrente na espécie. Ausência de violação aos arts. 137, VII, da Constituição da República e 326 do Código Eleitoral.
- Aplicação do art. 108, § 1º, do Código de Processo Penal. Matéria não prequestionada (STF, Súmula n.ºs 282 e 356).
- Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

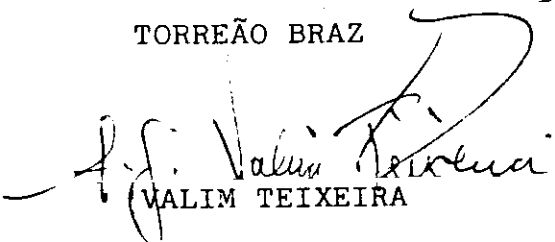
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 13 de dezembro de 1.984.


RAFAEL MAYER

, Presidente,
em exercício.


TORREÃO BRAZ


VALIM TEIXEIRA

, Proc.-Geral
Eleitoral
Substituto.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator). Senhor Presidente, no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a controvérsia foi assim relatada pelo ilustre Juiz Sérgio Emílio Schlang Alves (fls. 18/23):

"O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu, em 18 de agosto do corrente ano, contra o Dr. ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES, denúncia nos termos da peça de fls. 2 a 6 dos autos, na qual ressalta, em preliminar, a competência deste Tribunal Eleitoral para o processamento e julgamento do feito.

Quanto a este aspecto, salienta que o denunciado, em 8 de novembro de 1.982, quando ocorreram os fatos em que se lastreia a denúncia, exercia o cargo de Governador do Estado da Bahia, dispondo, em consequência, nos crimes comuns, de foro privilegiado, perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do art. 83, inciso I, alínea "a", da Constituição estadual. Tratando-se, contudo, de crimes eleitorais atribuídos a quem detém o privilégio do foro, por prerrogativa de função, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a competência para o seu julgamento não é daquela Corte Estadual, mas do Tribunal Regional Eleitoral. Diz ainda que essa competência não se alterou pelo fato da extinção do mandato de Governador e in voca, em prol do entendimento, aresto do Excelso Pretório.

Em relação aos fatos, com base em Inquérito Policial, registra textualmente a denúncia: "...na noite de 8 (oito) de novembro de 1.982, o ex-governador Antônio Carlos Magalhães, tendo comparecido à reunião pública que se realizou no bairro do Beiru, nesta Capital, com a participação de candidatos pelo P.D.S. às eleições de 15.11.82, ali proferiu, perante a multidão ali presente, discurso de nítido conteúdo político-partidário, no qual, após destacar que a sua obra administrativa incomodava a oposição, a qual, por isso, ficava a mentir, assim se expressou: "Eles, da oposição, estão desesperados, porque estão prevendo a grande derro

ta que vão amargar e por isso a arma deles é só a mentira, inclusive andaram dizendo neste jornal que eu estou processando, porque o seu dono é ladrão, Joacir Góes, que nós vamos dar aumento dos transportes após a eleição. Quem daria um aumento é a yovozinha do ex-prefeito. Mas como ele não pode mais roubar agora, vai ser gigolô de vereadora para ficar em casa pegando no cavanhaque de bode e a mulher trabalhando na Câmara." ora, - continua a denúncia - nesse trecho de sua fala, em que se acentua a exarcebação político-partidária, o ex-governador, ao atribuir ao jornalista JOACI GÓES a pecha de ladrão, atingiu-lhe, certamente, a honra, ofendendo-lhe, a um só tempo, a dignidade e o decoro, entendida a primeira como o sentimento pessoal da própria honorabilidade, e o segundo como a consciência da respeitabilidade pessoal no meio comunitário. O mesmo ocorreu, sem dúvida, em relação ao ex-prefeito MARIO DE MELLO KERTESZ, a quem, indiscutivelmente, se refere o ex-governador, nesse seu discurso, ao falar em "ex-prefeito"..." (fls. 4).

Após sustentar o "nítido caráter político-partidário da reunião", que contara com a presença de candidatos a cargos eletivos, enquadra juridicamente os fatos no art. 326 do Código Eleitoral, que cuida da injúria, na propaganda eleitoral, pretende o reconhecimento da agravante no art. 327 do mencionado diploma legal, que trata da injúria irrogada "na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa". Pretende, mais, o reconhecimento do concurso material de delitos, porque, segundo afirma, foram as ofensas dirigidas a pessoas distintas, com frases e desígnios autônomos, incidindo, assim, o art. 51 do Código Penal.

Pede a notificação do denunciado e arrola testemunhas .

Sorteado Relator, mandei que se notificasse o acusado, na forma do art. 98 do Regimento, para apresentar, querendo, resposta prévia.

Por seu advogado, vem aos autos o Sr. JOACI FONSECA DE GÓES, requerendo admissão como assistente da acusação. Ouvi o ilustre Procurador Regional Eleitoral, que, às fls. 16, opinou pelo deferimento do pedido.

Em resposta prévia, de fls. 18 a 26, o Dr. ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES, por seu advogado regularmente constituído, tece "considerações iniciais, indispensáveis", em que se queixa do tratamento que lhe fora dispensado pelo subscritor da denúncia.

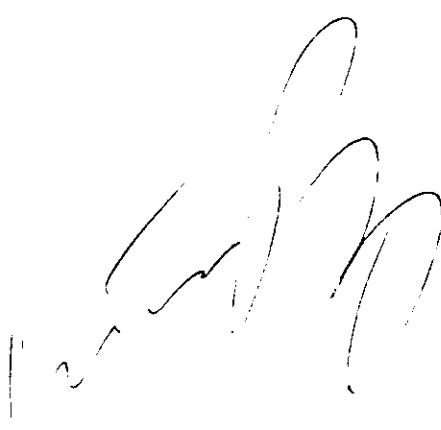
Sobre a denúncia, assinala ter o



Ministério Público "criado um concurso material de crimes" porque, nas peças do inquérito, "nenhuma referencia há e nenhuma apuração foi feita relativamente ao casal Mário Kertesz, que entrou - diz a peça - na denúncia pelas mãos do Dr. Procurador." (fls. 20). "Daí - continua - a impertinência técnico-Jurídico-Processual da inclusão, na denúncia de fatos "deduzidos", "conjecturados", imaginados" - e para invocação de "concurso material de crimes". E, na falta de pressupostos processuais, se imporia a rejeição da denúncia, ex-vi do art. 43, I e III, do Código de Processo Penal". (fls. 21).

Oferece, todavia, uma EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, "ratione materiae", da Justiça Eleitoral.

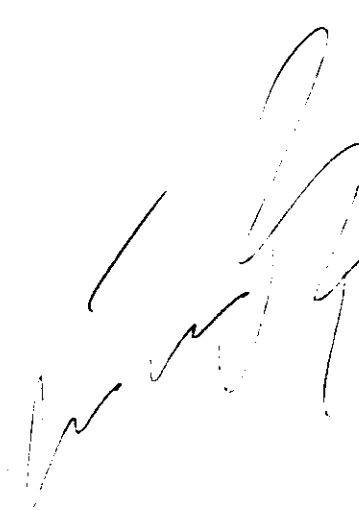
Nos presentes termos está lançada a exceção, verbis: "... considerando-se a acusação, em tese, para argumentar, bem assim à vista do que nestes autos se apontou como prova (a reportagem noticiando que o Dr. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES chamou o Sr. JOACI GÓES de ladrão), adicionando-se a essa "prova a documentação que acompanha a presente resposta, verifica-se, que, em vez de crime eleitoral, ter-se-ia, quando muito, a figura tipificada no art. 140 do Código Penal. Crime comum, de injúria. - Considerando que o Dr. ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES, à época dos fatos de que se cuida, exercia o cargo de Governador do Estado da Bahia, tem-se que, consoante a Súmula nº 394 - S.T.F. e por força do mandamento contido no art. nº 83 - I - "a", da Constituição Estadual, competente para apreciar e julgar esta causa é o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. - Por demais evidente o caráter de lei especial, do Código Eleitoral, que visa à proteção de interesses jurídicos que se relacionam com os seus fins específicos - exclusivamente eleitorais. A esses fins é que o Juiz, para a aplicação da lei, se subordina, porque aí residem, precisamente, as características diferenciais da conduta tipificada, ao mesmo tempo, no Código Penal (art. 140) e no Código Eleitoral (art. 326). - À mesma redação do Código Penal ("injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro") o Código Eleitoral acrescenta: "na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda". E o art. 240, do Código Eleitoral, restringe ainda mais: "propaganda de candidatos a cargos eletivos". - Quando a lei fala em "propaganda eleitoral" - friça o arrazoado - obviamente não se refere ao período de tempo em que ela é permitida ou ao local em que se realiza e desenvolve, para enquadrar tudo quanto possa ocorrer, nesse local ou nesse período de tempo, como crime eleitoral. - Uma



expressão forte, até mesmo injuriosa, di-
rigida - ainda que num comício - por al-
guém que não é candidato a cargo eletivo,
contra outra pessoa também não candidato,
vale dizer - ambos são concorrentes no
processo eleitoral - escapa ao âmbito da
apreciação da Justiça Eleitoral, porque
é um fato incluído, indiscutivelmente, na
competência da Justiça Comum." (fls. 21
e 22).

Invocando precedente jurisprudencial, (acórdão do Supremo Tribunal Federal), a defesa passa a tecer considerações sobre os fatos, em si, salientando, entre outros aspectos, o de que a reportagem, ou notícia do jornal, dava conta de que a reunião do "Beiru" fora realizada para que o Governador, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, inaugurasse importantes obras de sua administração, nos bairros de PIRAJÁ e BEIRU: conjuntos habitacionais com um total de 2.500 unidades, 80 unidades residenciais no "Cabula VI", 105 lotes urbanos no "Cabula VII", entrega de 350 escrituras de terrenos aos moradores, de baixa renda, do "Saboeiro". Pouco importa - frisam as razões de defesa - se presentes estavam candidatos a cargos eletivos. Aquele não era um comício com finalidade especificamente eleitoral. O Governador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, que não era candidato a qualquer cargo, programara a reunião especificamente para inaugurar obras e em praça pública prestar contas, ao povo, de sua administração prestes a findar." E arremata: "Exatamente neste âmbito, estritamente pessoal, sem qualquer conotação político-partidária, foi que, em meio a um discurso de improviso, em revide, mencionou o Sr. JOACI GÓES chamando-o de ladrão. Foi um revide muito pálido, - assinalam as razões -, tênue, em relação às calúnias, difamações e injúrias que o Sr. JOACI GOES, diuturnamente, pelo seu jornal TRIBUNA DA BAHIA, vinha assacando contra o denunciado e contra a sua esposa, a Sra. ARLETTE MARON DE MAGALHÃES." (fls. 23).

Destacando trechos que considera injuriosos, caluniosos e difamatórios, em diversas reportagens e artigos do referido jornal, "TRIBUNA DA BAHIA", contra o acusado e sua esposa, salienta que admitir-se como juridicamente corretas as assertivas da denúncia seria chegar ao entendimento de que as ofensas irrogadas no copioso noticiário da TRIBUNA DA BAHIA também seriam crimes eleitorais, de ação pública, levando o Dr. Procurador a um posicionamento contraditório, porque contra o diretor do jornal não ofereceu denúncia, não provocou a instauração de ação penal.



Registra o fato de que tanto a Sra. ARLETTE MARON DE MAGALHÃES quanto o próprio acusado, Dr. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, dirigiram-se à Justiça Comum, Estadual, e o Sr. JOACI GÓES aceitou o Foro Estadual, tendo sido inclusive condenado em uma das ações.

Reafirmando não ter praticado ilícito eleitoral, porque aquilo que afirmou, no Beiru, não constitui "propaganda eleitoral", favorável ou prejudicial a qualquer candidato, pede acolhida à Exceção de Incompetência (fls. 26).

Deferi o pedido de intervenção, de fls. 15, e mandei que se ouvisse o Ministério Público sobre a Exceção de Incompetência manifestada, bem assim, sobre os demais termos da resposta prévia.

Alinhando considerações sobre a independência funcional e preparo intelectual do subscritor da denúncia, o Dr. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, e refutando as críticas lançadas na defesa contra o seu comportamento, o Parecer do Ministério Público, agora firmado pelo eminente Procurador Substituto JOÃO OLIVEIRA MAIA, restringe-se à Exceção de incompetência, para dizer de sua improcedência. Afirma que os fatos configuram ofensas contra os Srs. JOACI GÓES e MÁRIO KERTÉSZ, proferidas pelo acusado "na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda". Diz, mais, que "a circunstância de as vítimas e o acusado não serem candidatos a qualquer cargo eletivo não constitui óbice à caracterização do delito como eleitoral, tendo em vista que o tipo penal não exige tal condição ou pressuposto, não restando, por outro lado, a menor dúvida de que a reunião a que se reporta o item 5 da denúncia era, fundamentalmente, para propaganda eleitoral, sendo o discurso proferido pelo então Governador, realmente, "de nítido conteúdo político-partidário", constituindo a inauguração de obras públicas um mero pretexto para a realização de comício do P.D.S., com vistas às eleições de 15 de novembro do último ano." (fls. 64 e 65).

Salienta que o precedente jurisprudencial invocado pela defesa do Dr. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES é "solitário e "não poderá ter o condão, só por si, ... de deslocar a competência dessa Corte Regional para o Colendo Tribunal de Justiça da Bahia."

Dizendo reservar-se para um pronunciamento de mérito quando da apresentação de suas alegações finais, porque envolve o fundo da própria ação penal, não sendo ainda o momento processual adequado para abordá-lo, opina o Ministério Público pela rejeição da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Já em pauta o feito, para julgamento, nele ingressa o Doutor MÁRIO DE MELLO KERTÉSZ, pedindo sua admissão como assistente da acusação. Despachei mandando que os autos me fossem conclusos, após a sessão, para despacho.

Examinei e pedi dia para julgamento, dado o caráter manifestamente pre-judicial da exceção."

O Acórdão, por maioria, acolheu a exceção de incompetência da Justiça Eleitoral, na conformidade das razões de decidir sintetizadas na seguinte ementa (fls. 25):

"JUSTIÇA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CRIME ELEITORAL.

Para aferir a natureza eleitoral do ato indicado como delituoso é indispensável identificar proveito, ou vantagem política, tirado pelo acusado, em detrimento daquele que se sentiu ofendido, vendo desvirtuada sua imagem pública, de modo a influir na decisão do eleitorado. - Ofensa pessoal, entre não candidatos a quaisquer cargos eletivos, ainda que proferida em reunião pública, não configura, por si, o crime eleitoral, afeto ao conhecimento e julgamento da Justiça Eleitoral. - Exceção de Incompetência Absoluta acolhida."

Inconformada, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial, com amparo no art. 276, inciso I, letra "a", do Código Eleitoral, dando por malsinados os arts. 137, nº VII, da Constituição da República, 326 do Código Eleitoral e 108 do Código de Processo Penal, este último porque, ao acolher a exceção, o v. acórdão recorrido não determinou qual o juízo competente.

No concernente à natureza da imputação, acentuou:

"Observe-se que o Acusado, no comício, após destacar que a sua obra administrativa incomodava a oposição, a qual, por isso, ficava a mentir, assim se expressou: "Eles, da oposição, estão desesperados, porque estão prevendo a grande derrota que vão amargar e por isso a arma deles é só a mentira, inclusive andaram dizendo neste jornal que eu estou processando, porque o seu dono é ladrão, Joaci Góes, que nós vamos dar um aumento dos transportes após a eleição. Quem daria um aumento é a vovozinha do ex-prefeito. Mas como ele não pode mais roubar agora, vai ser gigolô de vereadora para ficar em casa pegando no cavanhaque de bo-de e a mulher trabalhando na Câmara."

Verdadeiramente, a ofensa não

foi exclusivamente à pessoa física, foi à pessoa física ligada à oposição, visando atingir, além do ex-prefeito, o diretor do Jornal "Tribuna da Bahia", "que emprestava, durante a campanha eleitoral, apoio ao P.M.D.B., oposição ao Governo", como reconhecido expressamente no Voto do Relator. Óbvio, pois, o caráter eleitoral, visto que, ataque público à corrente eleitoral adversa só pode visar a influência no resultado do pleito".

O Presidente do Egrégio Tribunal a quo não admitiu o recurso, sob o fundamento de incurrer violação aos textos normativos invocados, ensejando o presente agravo em que a recorrente reitera as suas alegações e pleiteia a reforma da decisão recorrida.

Concluída a formação do instrumento, os autos subiram a este Colendo Tribunal, onde a Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 124).

É o Relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator). Senhor Presidente, em trabalho publicado na "Revista Eleitoral da Guanabara", nº 1, 1.968, págs. 129 e segs., escreveu o saudoso Ministro Nelson Hungria:

"Entre os crimes não puramente eleitorais, destacam-se ao primeiro lance d'olhos as ofensas à honra, das quais, cometidas com o fim de propaganda eleitoral, cuidam os arts. 324 a 327 do Código Eleitoral. Tais ofensas são incriminadas, sem diversidade, por nada menos de quatro outros diplomas legais: o Código Penal comum, a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9-2-67, que equipara à imprensa, sub specie juris criminalis, o rádio e a televisão), a Lei de Segurança Nacional (Dec-lei nº 314, de 13-3-67) e o Código Penal Militar.

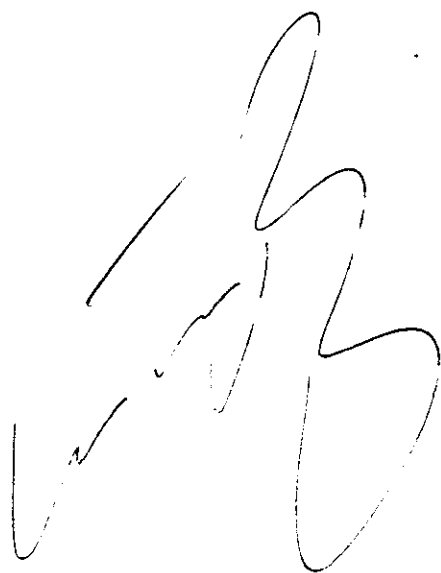
Pode acontecer que essas leis se cruzem a propósito de um mesmo fato ofensivo da honra, e como não é admissível que todas

sejam simultaneamente aplicáveis, tem-se, para evitar perplexidade, de adotar um dos critérios de solução do chamado conflito aparente de normas. Figure-se, in exemplis, que um candidato a cargo eletivo, com o fim de propaganda eleitoral, injurie um adversário por meio da imprensa ou radiodifusão. Três são as leis concorrentes: o Código Penal comum (art. 140, comb. com o art. 141), a Lei de Imprensa (art. 23) e o Código Eleitoral (arts. 326 e 327). O aparente conflito tem de ser resolvido pela regra denominada "especialidade", segundo a qual lex specialis derogat legi generali. Uma norma Penal se considera especial em relação a outra (geral) quando referindo-se ambas ao mesmo fato, a primeira, entretanto, tem em conta uma particular condição (objetiva ou subjetiva), e a apresenta, por isso mesmo, um plus ou um minus de severidade.

Desde que se realize tal condição (elemento especializante), fica excluída a aplicação da norma geral. O Typus generalis. No caso figurado, das três leis a aplicáveis, o Código Penal comum é a geral ou a mais geral, que teria de ceder o passo à Lei de Imprensa, dado o elemento especializante do meio empregado (imprensa ou radiodifusão), se não fora o Código Eleitoral, que além de tal elemento (especial meio empregado), ainda mais se especializa por outro elemento, qual seja o "fim de propaganda eleitoral."

E foi o que fez o v. acórdão recorrido, conforme no tou o ilustre Presidente do Eg. Tribunal Regional no despacho agravado, verbis (fls. 42/43).

"Ora, o acórdão considerou que as injúrias dirigidas aos ofendidos pelo ex-Governador, no ato público de inauguração de unidades habitacionais, não poderiam ensejar a incidência do artigo 326 do Código Eleitoral. Não reconheceu ao ato público de inauguração o caráter de propaganda eleitoral, admitindo que as palavras dirigidas pelo ex-Governador contra o representante resultaram, antes, de questões pessoais, ficando "claro o propósito do acusado de revidar as acusações que lhe vinham sendo assacadas pelo jornal do representante, aproveitando-se, "en passant", do discurso que pronuncia va" (fls. 89). Considerou, ademais, o a cordão que ofensas pessoais entre não candidatos, ainda que proferidas em reunião pública, não configuram, por si sós, crime eleitoral".



Tenho por incensurável o v. acórdão impugnado que, ao invés de contrariar, deu correta interpretação aos arts. 137, VII, da Carta Magna e 326 do Código Eleitoral.

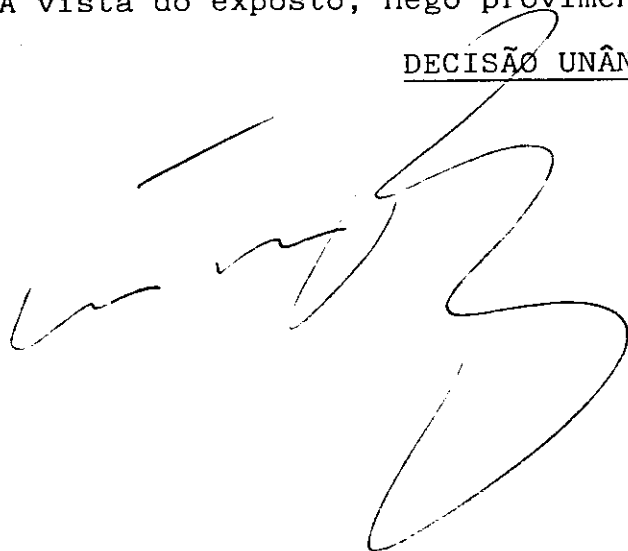
No Conflito de Jurisdição nº 3.101, relatado pelo Ministro Gonçalves de Oliveira (RTJ, vol. 37/352), o Supremo Tribunal Federal decidiu que, para configurar crime eleitoral, a injúria há de ser praticada por candidato. É verdade que tal decisão respeitava a delito cometido na vigência do Código de 1.950 (Lei nº 1.164, de 24/7/950), cujo art. 175, nº 28, alu dia a referência, na propaganda, a fatos injuriosos em relação a partidos ou candidatos; entretanto, é forçoso reconhecer, a despeito da redação da lei atual, que tais elementos integram o tipo criminoso, pois objeto da tutela do delito eleitoral, se gundo Edgard Costa ("Dos Crimes Eleitorais", 1.923, pág. 33), são os direitos políticos dos candidatos e a organização polí tica da sociedade, consistindo o dolo do agente não apenas no animus injuriandi, mas também na intenção de, com a sua condu ta, influenciar o eleitorado.

Em todo caso, parece-me fora de dúvida que as ofen sas não foram pronunciadas durante a propaganda eleitoral, vis to que esta, no sistema em vigor, só se realizará sob a respon sabilidade de partido político, ex vi do art. 241 do Código E leitoral.

A matéria concernente ao art. 108, § 1º, do Código de Processo Penal não foi ventilada na decisão recorrida. E co mo, a seu respeito, não opôs o recorrente embargos declaratóri os, não pode ser objeto de recurso especial, por faltar o requi sito do prequestionamento (STF, Súmula nºs 282 e 256).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

DECISÃO UNÂNIME.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge or official, is written over the text "DECISÃO UNÂNIME." and extends downwards and to the left.

E X T R A T O D A A T A

Rec.nº 6.147-Cls.4ª-BA. Rel. Min. Torreão Braz.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravado: Antônio Carlos de Peixoto Magalhães (Advº: Dr. Genaro de Oliveira).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros: Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra, e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.12.84.

./amo